



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13820.001114/2007-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.448 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** JOÃO DE PAULA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a rendimentos sujeitos à ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (Súmula CARF n° 123).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), João Victor Ribeiro, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 200) pelo qual o recorrente se indis põe contra decisão em que a autoridade de piso considerou apenas procedente em parte impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 18.763,00 (acrescidos de juros, multa de ofício), incidente sobre omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, na Declaração de Ajuste Anual de 2002.

Consta da decisão recorrida (fls 178) o seguinte resumo do fatos verificados até aquele momento processual:

*Conforme demonstrativo das infrações de fl. 12, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte, regularmente intimado, não apresentou a documentação solicitada referente ao processo judicial frente à empresa Paranapanema S/A, no valor de R\$ 159.289,63. O valor foi acrescido ao declarado.*

*O enquadramento legal encontra-se a mesma fl. 12.*

*Cientificado do lançamento em 29/11/2007 (fl. 77), o contribuinte apresentou, em 26/12/2007, a impugnação de fls. 01/07, por intermédio de procurador (procuração a fl. 08), acompanhada dos documentos de fls. 19/76, alegando:*

*- preliminarmente: o auto de infração está baseado em fatos prescritos posto que ocorrem mais de 5 anos, o que culmina com a nulidade do presente auto de infração. Pretende a Receita Federal impor multa ao contribuinte de fato gerador ocorrido em 31/12/2001, já em dezembro de 2007. Verifica-se que a Receita Federal não observou o prazo quinquenal estipulado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que transcreve;*

*- no mérito: o valor de R\$ 120.000,00 brutos, sendo que destes valores R\$ 20.000,00 seriam sobre verbas indenizatórias, sendo R\$ 10.000,00 referente a reembolso de combustível, R\$ 10.000,00 a título de reembolso de estacionamento e R\$ 100.000,00 de horas extras;*

*- o contribuinte não tendo recebido qualquer informe de rendimentos feito pela fonte pagadora, lançou em sua declaração de renda o valor no campo 4 em Rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, no importe de R\$ 120.000,00 sem, contudo pedir sequer a restituição a que tinha direito;*

*- se de outra forma usasse o programa da RFB que está em seu sítio, o valor a ser pago de imposto de renda pelos R\$ 100.000,00 seria de R\$ 21.506,28, nem sequer deveria pagar os R\$ 24.940,00 recolhidos pela empresa;*

- mesmo se fosse utilizado o programa da RFB para o ajuste anual de 2002, lançando os valores devidos na forma do acordo pactuado, o valor do imposto devido seria de R\$ 2.458,35;

- sendo assim é o que se pretende a anulação do auto de infração, tendo em vista que não houve qualquer omissão de renda por parte do contribuinte, quando muito houve lançamento em campo errado dos valores recebidos;

- por fim, requer diligência a empresa Parapanema S/A, CNPJ n.º 60.398.369/0001-26 para que a mesma apresente de forma discriminada as verbas pagas ao contribuinte tanto de imposto de renda quanto de contribuição ao INSS, posto que esta última informação não existe no processo trabalhista.

Ao analisar o caso, em 26.08.2009 (fls 178), entendeu a autoridade de piso que o crédito devido seria de 14.816,85, sendo exarada decisão de procedência parcial da impugnação, conforme exposto nas seguintes ementas:

*PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.*

*O prazo prescricional somente flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do art. 174 do CTN.*

*DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*No lançamento de ofício o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS.*

*Os rendimentos do trabalho não assumem a natureza de indenização pelo fato de haverem sido pagos através de reclamatória trabalhista, sujeitando-se regularmente à incidência do imposto de renda.*

*RENDIMENTOS OMITIDOS.*

*Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre a parcela de rendimentos omitidos e excluir a parcela dos rendimentos tributáveis já declarados.*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. DEDUÇÃO.*

*E cabível, mediante comprovação hábil e idônea das retenções efetuadas a título de Contribuição Previdenciária Oficial, a revisão do lançamento para exclusão desses valores da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.*

### DILIGÊNCIA

*Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.*

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, reforçando os argumentos da impugnação e pedindo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do lançamento, em razão da prescrição do créditos tributário discutido, pedindo, também, a devolução dos autos à instância de piso para a realização da diligência requerida, sob pena caracterizar cerceamento de direito de defesa e, no mérito, requer a improcedência do auto de infração, ante a inexistência de omissão de rendimentos.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### Da decadência

Embora o contribuinte insista em alegar a prescrição dos créditos creditórios examinados e não peça o reconhecimento da decadência do direito de o fisco lançar o tributo sob exame, por se tratar de matéria de ordem pública, analisa-se de ofício tal forma extintiva da obrigação tributária.

Assim, é importante esclarecer que nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, deve-se aplicar à espécie a solução adotada para o REsp 973.733/SC, julgamento que se deu sob o rito do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF).

Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, **o dies a quo deve ser contado a partir da data em que ocorre o fato gerador**, conforme prevê §4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional (CTN) e sendo tal fato gerador complexo, como no caso do IR, o prazo inicial de contagem da decadência tem início com o término no ano-calendário, data em que a renda é considerada auferida para fins de tributação do IRPF.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Pois bem, o fato gerador em apreço ocorreu ao final do ano-calendário de 2001 (fls 142) e a decisão recorrida aponta e os autos demonstram que houve, de fato, retenção de imposto de renda pela fonte pagadora em 31.05.2001 (fls 150), restando caracterizado assim, a antecipação, ao menos parcial, do imposto de renda incidente, razão pela qual o prazo decadencial a ser aplicado é o previsto no art.150, §4º, do CTN, nos termos da Súmula Carf n° 123.

*Súmula CARF n° 123:*

*Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME n° 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Assim, iniciada a contagem em 01.01.2002, a constituição do crédito sob exame deveria ter sido realizada até 31.12.2006. No entanto, o crédito em apreço somente foi constituído em 29.11.2007, data da cientificação do contribuinte (fls 154), fora, portanto, do prazo máximo legal para seu lançamento.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário apresentado e , no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, cancelando integralmente o crédito em razão de decadência.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator